



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114353 - GO
(2025/0459080-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E R R L
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS - GO040482
AGRAVADO : F H A DE B
ADVOGADOS : IÊDA RUBENS COSTA - GO011886
ROBERTO NAVES COSTA - GO018871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. MÃE FALECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISPUTA ENTRE GENITOR E AVÓ MATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREFERÊNCIA DO GENITOR SOBREVIVENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES. SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração técnica da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, não é suficiente para afastar o fundamento da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O Tribunal de origem, à luz do princípio do melhor interesse da criança, concluiu pela prevalência da guarda em favor do genitor sobrevivente, diante da inexistência de elementos que o desabonem, do vínculo afetivo consolidado e de sua aptidão para o exercício do poder familiar.
4. A manutenção da menor com a avó materna foi reconhecida como medida excepcional e transitória, justificada pelo contexto de luto, não se sobrepondo à primazia do vínculo parental direto.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114353 - GO
(2025/0459080-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E R R L
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS - GO040482
AGRAVADO : F H A DE B
ADVOGADOS : IÊDA RUBENS COSTA - GO011886
ROBERTO NAVES COSTA - GO018871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. MÃE FALECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISPUTA ENTRE GENITOR E AVÓ MATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREFERÊNCIA DO GENITOR SOBREVIVENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES. SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração técnica da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, não é suficiente para afastar o fundamento da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O Tribunal de origem, à luz do princípio do melhor interesse da criança, concluiu pela prevalência da guarda em favor do genitor sobrevivente, diante da inexistência de elementos que o desabonem, do vínculo afetivo consolidado e de sua aptidão para o exercício do poder familiar.
4. A manutenção da menor com a avó materna foi reconhecida como medida excepcional e transitória, justificada pelo contexto de luto, não se sobrepondo à primazia do vínculo parental direto.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. R. R. L. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: óbice da Súmula 7/STJ aplicado na origem (fls. 989-991).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao afirmar não

haver impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou diretamente a Súmula 7, afirmando tratar-se de questão jurídica e de divergência, sem reexame probatório (fls. 997-1001).

Argumenta que a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, só se justifica quando não há ataque ao fundamento da origem. Afirma ter demonstrado ataque expresso ao óbice da Súmula 7, pedindo reconsideração para que o agravo em recurso especial seja conhecido. Aduz, de forma subsidiária, que a controvérsia envolve interpretação dos arts. 22 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem revolvimento de provas (fls. 1000-1002).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1007).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao artigo apontado como violado, por demandar reapreciação do acervo fático-probatório, notadamente sobre a guarda da menor (fls. 878-881) (fls. 878-881).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a decisão denegatória padecia de falta de fundamentação, invocou o art. 93, IX, da Constituição Federal e a Súmula 123/STJ, reiterou a existência de divergência jurisprudencial, e declarou não incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 884-888).

O recurso especial foi interposto em face de acórdão de Tribunal de origem, assim ementado (fls. 796-797):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DISPUTA ENTRE AVÓ MATERNA E O GENITOR. GUARDA DEFERIDA A AVÓ. GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral formulado pelo genitor da menor, fixando a guarda compartilhada com lar de referência na residência da avó materna. Na reconvenção, a sentença acolheu o pedido de alimentos e regulamentou o regime de convivência. O recurso pretende a concessão da guarda definitiva e unilateral ao genitor, a revogação da condenação ao pagamento de despesas extraordinárias, a rejeição do pedido reconvenicional e a inversão do ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) o genitor possui melhores condições para exercer a guarda definitiva e unilateral da menor, após o falecimento da genitora;
- (ii) é válida a imposição do pagamento de 50% das despesas extraordinárias;
- (iii) há legitimidade e interesse processual da avó materna para pleitear alimentos em nome da neta;
- (iv) é cabível a inversão do ônus da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio do melhor interesse da criança deve nortear as decisões relativas à guarda, conferindo preferência ao genitor sobrevivente, salvo causa que desaconselhe a medida.

4. A prova técnica, consistente nos estudos sociais realizados em ambas as residências, atestou que o genitor possui condições emocionais, estrutura física adequada e vínculo afetivo consolidado com a filha, além de rede de apoio familiar.

5. A guarda provisória fixada em favor da avó materna teve caráter excepcional e transitório, em razão do luto, não sendo recomendada como solução definitiva.

6. A manutenção da guarda com terceiro, quando existente genitor capacitado e legitimado, contraria o ordenamento jurídico e o interesse superior da criança.

7. Com a atribuição da guarda ao pai, extingue-se a legitimidade da avó materna para pleitear alimentos, impondo-se a revogação da obrigação fixada.

8. A reversão do ônus da sucumbência decorre da procedência do pedido do apelante, inclusive com reconhecimento da suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida à parte apelada.

9. A convivência da menor com a avó materna deve ser preservada, mediante regulamentação em sede de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. O genitor sobrevivente deve exercer a guarda unilateral do filho menor, salvo comprovada incapacidade ou fato que desaconselhe a medida."

"2. A atribuição da guarda a terceiro somente se admite em caráter excepcional, quando demonstrada a ausência de condições do genitor."

"3. O exercício exclusivo do poder familiar pelo genitor torna ilegítimo o pleito de alimentos em nome do menor por terceiro."

"4. O princípio do melhor interesse da criança impõe a preservação dos vínculos afetivos com a família extensa, devendo ser assegurado regime de convivência com a avó materna."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I; 6º; 227; CC, arts. 1.631, 1.634; ECA, arts. 22 e 33, §2º; CPC, arts. 85, §2º, e 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0010537-10.2018.8.09.0067, Rel. Des(a). Maria das Graças Carneiro Requi, j. 22.06.2020; TJGO, AI 0321912-10.2016.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. 10.03.2017; TJMG, AI 1608223-96.2024.8.13.0000, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 19.09.2024. (g.n.).

Em face desse contexto, observa-se que a controvérsia de fundo, tal como delineada pelas instâncias ordinárias, foi solucionada com base no princípio do melhor interesse da criança, o qual orienta a prevalência de soluções que assegurem à menor um ambiente familiar estável, seguro e propício ao seu pleno desenvolvimento. No caso concreto, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que não há qualquer elemento que desabone a figura paterna, tendo, ao contrário, consignado que o genitor possui condições emocionais adequadas, estrutura física do lar compatível às necessidades da menor e vínculo afetivo consolidado com a filha, além de rede de apoio familiar.

Ressaltou-se, ainda, que o pai não se manteve inerte, mas, ao revés, buscou ativamente exercer a guarda da filha após o falecimento da genitora, providência que lhe foi inicialmente obstada pela avó materna. Tal circunstância evidencia não apenas o interesse do genitor no exercício do poder familiar, mas também o efetivo desempenho

de seu papel na vida da menor, reforçando a conclusão de que a sua presença é benéfica e desejável sob a ótica do melhor interesse da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido igualmente destacou que a permanência da menor com a avó materna ocorreu em contexto excepcional, marcado pelo período de luto em razão do falecimento da mãe, o que justificou, de forma transitória, a fixação da guarda em favor da ascendência colateral. Tal situação, todavia, não se mostra apta a afastar a primazia do vínculo parental direto, sobretudo quando ausentes elementos que indiquem incapacidade ou inadequação do genitor para o exercício da guarda.

Com efeito, a figura paterna representa o vínculo de ascendência mais próximo da criança, cuja preservação deve ser priorizada pelo ordenamento jurídico, conforme a leitura dos artigos 1.634, II, e 1.566, IV, ambos do Código Civil. Admitindo-se a atribuição da guarda a terceiros apenas em hipóteses excepcionais, o que, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, não se verifica na espécie.

Por fim, a eventual revisão dessas conclusões — especialmente quanto à aferição das condições do genitor, à existência de vínculo afetivo e à adequação da guarda — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. Assim, ainda sob esse enfoque, não há como afastar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ ocorreu de forma genérica, sem demonstrar tecnicamente a não ocorrência de reexame probatório, em tema nitidamente fático (guarda da menor).

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, em razão da manutenção integral da decisão agravada e do não provimento do presente agravo interno.

Fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória formulado às fls. 911 a 988.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.114.353 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459080-2

Número de Origem:
571616654 57161665420238090064

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R R L

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635

LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS - GO040482

AGRAVADO : F H A DE B

ADVOGADOS : IÊDA RUBENS COSTA - GO011886

ROBERTO NAVES COSTA - GO018871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E R R L

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635

LEANDRO BERNARDO DOS SANTOS - GO040482

AGRAVADO : F H A DE B

ADVOGADOS : IÊDA RUBENS COSTA - GO011886

ROBERTO NAVES COSTA - GO018871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026